



Conselho de Arquitetura e Urbanismo
Registro de Responsabilidade Técnica - RRT



RRT SIMPLES
Nº 0000001665307

Página 1/1

INICIAL
INDIVIDUAL



1. Responsável Técnico

Registro Nacional: A76625-9 ALBA REGINA BRASIL RANGEL

Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista

CNPJ: 03.520.933/0001-06 Registro Nacional: 6455-6 Empresa Contratada: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

2. Dados do Contrato

CNPJ: 03.520.933/0001-06 Contratante: ORGÃO PÚBLICO

Contrato: xxxxxx

Celebrado em 12/06/2013

Valor: R\$ 0,01

Tipo do Contratante: Pessoa jurídica de direito privado

Ação Institucional:

Data de Início: 20/06/2013

Previsão de término: 30/01/2015

Observação:

Declaração: Declaro que na(s) atividade(s) registrada(s) neste RRT foram atendidas as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

3. Dados da Obra/Serviço

AVENIDA Joaquim Fernandes

Nº: s/n

Complemento: xxxxxx

Bairro: SILVOLÂNDIA

UF: GO

CEP: 76100000

Cidade: SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

Coordenadas Geográficas: 0 0

4. Atividade Técnica

Atividade: 1.1.2 - Projeto arquitetônico

Quantidade: 3.219,38

Unidade: m²

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa deste RRT

5. Descrição

Projeto de Adequação do Projeto Padrão de um CASE - Centro de Atendimento Sócio Educativo - para a cidade de São Luiz de Montes Belos, com área de construção 3.219,38m² num terreno de 6.866,81m².

6. Valor

Valor do RRT: R\$ 67,09

Pago em: 25/10/2013

Nosso Número: 2201765

7. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

ALBA REGINA BRASIL RANGEL - CPF: 282.215.241-15

Local

data

ORGÃO PÚBLICO - CNPJ: 03.520.933/0001-06

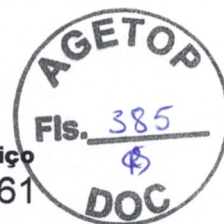
8. Informações



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-GO

ART Obra ou serviço
1020130187961



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

1. Responsável Técnico VINICIUS VIEIRA DOS SANTOS Título profissional: Engenheiro Civil Empresa contratada: 7936 - AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS		RNP: 1007110317 Registro: 15550/D-GO
2. Dados do Contrato Contratante: AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS AV. GOV. JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA / BR-153, Nº 20 Cidade: GOIÂNIA-GO E-Mail: Contrato: 0 Celebrado em: 18/02/2013 Valor Obra/Serviço R\$: 5.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público Ação institucional: Nenhuma/Não Aplicável		
3. Dados da Obra/Serviço AV. JOAQUIM FERNANDES, Nº 0 Cidade: SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO Data de Início: 26/08/2013 Previsão término: 31/12/2013 Finalidade: Escolar Proprietário: AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS E-Mail: Bairro: LOTEAMENTO PLANURA VERDE CEP: 76100-000 Complemento: ESQ. RUA 02, QD. 10 CPF/CNPJ: 03.520.933/0001-06 Fone: (62) 32654000		
4. Atividade Técnica ATUACAO PROJETO REDE HIDRO-SANITARIA EM EDIFICACAO Quantidade 3.219,38 Unidade METROS QUADRADOS As informações constantes desta ART são de responsabilidade do(a) profissional e estão sujeitas a análise futura Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART		
5. Observações ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS E REDE HIDRO-SANITÁRIA, DO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO (CASE) NA AVENIDA JOAQUIM FERNANDES ESQUINA COM RUA 02 E RUA 03, QUADRA 10, LOTEAMENTO PLANURA VERDE EM SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO.		
6. Declarações Acessibilidade: Não: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.		
7. Entidade de Classe NENHUMA		9. Informações - A ART é válida somente após a conferência e o CREA receber a informação do PAGAMENTO PELO BANCO. - A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-go.org.br . - A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual. - Não é mais necessário enviar o documento original para o CREA-GO. O CREA-GO não mais afixará carimbo na nova ART. www.crea-go.org.br atendimento@crea-go.org.br Tel: (62) 3221-6200 Fax: (62) 3221-6277
8. Assinaturas Declaro serem verdadeiras as informações acima _____ de _____ de _____ Local _____ Data _____ VINICIUS VIEIRA DOS SANTOS - CPF: 001.080.451-02 AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - CPF/CNPJ: 03.520.933/0001-06		
Registrada em: 18/10/2013 Valor Pg: R\$ 60,00 Boleto: 0113178098 Situação atual: Registrada/OK		

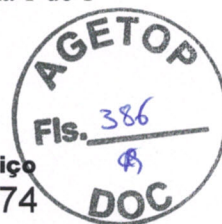




Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-GO

ART Obra ou serviço
1020130187974



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

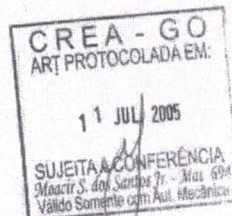
1. Responsável Técnico VINICIUS VIEIRA DOS SANTOS Título profissional: Engenheiro Civil Empresa contratada: 7936 - AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS		RNP: 1007110317 Registro: 15550/D-GO												
2. Dados do Contrato Contratante: AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS AV. GOV. JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA / BR-153, Nº 20 Cidade: GOIÂNIA-GO E-Mail: Contrato: 0 Celebrado em: 18/02/2013 Valor Obra/Serviço R\$: 5.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público Ação institucional: Nenhuma/Não Aplicável														
3. Dados da Obra/Serviço RUA JOAQUIM FERNANDES ESQUINA COM RUA 02, Nº 0 Cidade: SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO Data de Inicio: 26/08/2013 Previsão término: 31/12/2013 Finalidade: Escolar Proprietário: AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS E-Mail: Bairro: LOTEAMENTO PLANURA VERDE CEP: 76100-000 Complemento: QUADRA 10 CPF/CNPJ: 03.520.933/0001-06 Fone: (62) 32654000														
4. Atividade Técnica <table border="1"> <thead> <tr> <th>ATUACAO</th> <th>Quantidade</th> <th>Unidade</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PROJETO REDE HIDRÁULICA EM EDIFICAÇÃO PARA COMBATE A INCÊNDIO</td> <td>3.219,38</td> <td>METROS QUADRADOS</td> </tr> <tr> <td>PROJETO INSTALACOES FIXAS DE COMBATE A INCENDIO</td> <td>3.219,38</td> <td>METROS QUADRADOS</td> </tr> <tr> <td>PROJETO INSTALACOES MOVEIS DE COMBATE A INCENDIO</td> <td>3.219,38</td> <td>METROS QUADRADOS</td> </tr> </tbody> </table> <i>As informações constantes desta ART são de responsabilidade do(a) profissional e estão sujeitas a análise futura Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART</i>			ATUACAO	Quantidade	Unidade	PROJETO REDE HIDRÁULICA EM EDIFICAÇÃO PARA COMBATE A INCÊNDIO	3.219,38	METROS QUADRADOS	PROJETO INSTALACOES FIXAS DE COMBATE A INCENDIO	3.219,38	METROS QUADRADOS	PROJETO INSTALACOES MOVEIS DE COMBATE A INCENDIO	3.219,38	METROS QUADRADOS
ATUACAO	Quantidade	Unidade												
PROJETO REDE HIDRÁULICA EM EDIFICAÇÃO PARA COMBATE A INCÊNDIO	3.219,38	METROS QUADRADOS												
PROJETO INSTALACOES FIXAS DE COMBATE A INCENDIO	3.219,38	METROS QUADRADOS												
PROJETO INSTALACOES MOVEIS DE COMBATE A INCENDIO	3.219,38	METROS QUADRADOS												
5. Observações ELABORAÇÃO DO PROJETOS DE COMBATE A INCÊNDIO, DO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO (CASE) LOCALIZADO NA AVENIDA JOAQUIM FERNANDES ESQUINA COM RUA 02 E RUA 03, QUADRA 10, LOTEAMENTO PLANURA VERDE EM SÃO LUI S DE MONTES BELOS-GO.														
6. Declarações Acessibilidade: Não: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.														
7. Entidade de Classe NENHUMA		9. Informações - A ART é válida somente após a conferência e o CREA receber a informação do PAGAMENTO PELO BANCO. - A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-go.org.br . - A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual. - Não é mais necessário enviar o documento original para o CREA-GO. O CREA-GO não mais afixará carimbo na nova ART.												
8. Assinaturas Declaro serem verdadeiras as informações acima Local _____ de _____ de _____ Data _____ VINICIUS VIEIRA DOS SANTOS - CPF: 001.080.451-02 AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - CPF/CNPJ: 03.520.933/0001-06														
www.crea-go.org.br atendimento@crea-go.org.br Tel: (62) 3221-6200 Fax: (62) 3221-6277														

Registrada em: 18/10/2013 Valor Pg: R\$ 60,00 Boleto: 0113178161 Situação atual: Registrada/OK





CONFEA/CREA-GO		Nº A.R.T.	
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS		0000000007488 00037 09	
Rua 235 nº 585, Setor Universitário - Goiânia - GO - CEP: 74060-070 - Fone: (62) 221-4200 - E-Mail: atendimento@crea-go.org.br			
ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - Lei Federal nº 6.496/77			
CONTRATADO			
1 - TÍTULO DO PROFISSIONAL ARQUITETO		2 - NOME DO PROFISSIONAL MARIA DAS GRACAS DE C.E VASCONCELOS	
3 - CARTeira CREA-OBROSIM 3596/D-DF		7 - UF GO	
4 - ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA Rua Guimarães Natal - nº 40 - apto. 402		8 - BAIRRO Jardim Moema	
5 - CIDADE GOIÂNIA		9 - FONE gracivas@bol.com.br	
6 - CEP 74633-050		10 - E-MAIL gracivas@bol.com.br	
11 - EMPRESA CONTRATADA AGETOP-Agência Goiana de Transp. e Obras Pub.		12 - REGISTRO NO CREA 1998	
13 - ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA Av. Gov. José Lde Almeida nº 20, BR-153 KM1,5		14 - BAIRRO Cj. Caiçara	
15 - CIDADE Goiânia		16 - FONE (62) 265 - 4000	
17 - UF GO		18 - CEP 74670-060	
CONTRATANTE			
19 - NOME DO CONTRATANTE DA OBRA/SERVIÇO AGETOP-Agência Goiana de Transp. e Obras Pub.		20 - OFICINA 03.520.933/0001-06	
21 - ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA Av. Gov. José Lde Almeida nº 20, BR-153 KM1,5		22 - BAIRRO Cj. Caiçara	
23 - CIDADE Goiânia		24 - FONE (62) 265 - 4000	
25 - UF GO		26 - CEP 74000-000	
DADOS DA OBRA/SERVIÇO			
27 - NOME DO PROPRIETÁRIO DA OBRA/SERVIÇO AGETOP-Agência Goiana de Transp. e Obras Pub.		28 - OFICINA 03.520.933/0001-06	
29 - ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO DIVERSAS		30 - FONE (62) 265 - 4000	
31 - BAIRRO DIVERSAS		32 - UF GO	
33 - CEP -		34 - CIDADE -	
35 - TIPO DE ART			
Normal		Individual	
36 - PARTICIPAÇÃO			
VINCULADA A A.R.T. Nº DO PROFISSIONAL			
37 - VINCULAÇÃO			
DO PROFISSIONAL			
C - CLASSIFICAÇÃO DA ART			
ATIVIDADE TÉCNICA		NÍVEL	
A0109		1	
DESCRIÇÃO DO TRABALHO		QUANTIDADE	
EDIFÍCIO DE ALVENARIA PARA FINS ESPECIAIS		634,27	
UNIDADE		14	
M²		M²	
44 - RESUMO DO CONTRATO			
Elab. do projeto de Arquitetura Padrão de uma Quadra de Esportes Trivalente Simplificada em Concreto Laminado revisão 2005, que deverá ser construído em diversas localidades do Estado - Área: 634,27 m²			
As partes se comprometem a resolver de forma definitiva, quaisquer pendências relativas a esta relação jurídica, por via arbitral, na forma da Lei 9.307 de 23/09/1996, em Corte Arbitral.			
45 - DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR DA OBRA/SERVIÇO			
Projeto de Arquitetura			
46 - VALOR DA OBRA/SERVIÇO R\$ 00,00		47 - VALOR DOS HONORÁRIOS Funcionária	
48 - ENTIDADE DE CLASSE DO PROFISSIONAL		49 - TAXA A RECOLHER R\$ 26,00	
50 - LOCAL E DATA Goiânia 20/04/2005		51 - DECLARO COMO VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES ACIMA	
52 - ASSINATURA DO PROFISSIONAL CPF: 032.304.221-04		53 - ASSINATURA DO CONTRATANTE Diretor de Planejamento e Projetos	
Este documento anota perante o CREA-GO, para os efeitos legais, o contrato escrito ou verbal realizado entre as partes (conforme 51 e 52).			
Pagável em qualquer agência do Banco do Brasil, CEF, BEG e CORREIOS.			
Importante: Retorne a primeira via desta ART ao CREA-GO via Porte-Pago (Correio).			
Esta ART integrará seu ACERVO TÉCNICO.			
Ao encerrar as atividades e/ou contrato, informar a BAIXA desta ART junto ao CREA-GO.			
[1ª VIA CREA-GO] - [2ª VIA PROFISSIONAL] - [3ª VIA CONTRATANTE] - [4ª VIA OBRA/SERVIÇO] - [5ª VIA PREFEITURA/OUTROS ÓRGÃO] - [VERSÃO: 1.0.0] - Assinatura, Criação e Registro - GO. DE EDP. COBERTA REV 2003-ART			



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CREA - GO
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS
ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A.R.T. N. 283138

2 NOME DO PROFISSIONAL
LINEU FRANCISCO SINICIO

3 TÍTULO PROFISSIONAL
ENG. ELETRICISTA

4 Nº DO REGISTRO NO CREA
2222/D

5 UF
GO

6 ENDEREÇO DO PROFISSIONAL
AV. GOV. JOSE LUDOV. DE ALMEIDA No. 20 CJ CAICARA - GOIANIA

7 TELEFONE
(062) 265-4088

8 NOME DA EMPRESA CONTRATADA
CRISA - CONSORCIO RODOV. INTERMUNICIPAL S/A

9 Nº REG. NO CREA-GO
254/RP

10 TELEFONE
(062) 265-4088

11 NOME DO CONTRATANTE
CRISA - CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

12 CDE OU CCE
01.557.131/0001-37

13 ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA
AV. GOV. JOSE LUDOV. DE ALMEIDA No. 20 CJ CAICARA - GOIANIA

14 TELEFONE
(062) 265-4088

15 RESUMO DO CONTRATO: DESCRIÇÃO DA OBRA E/OU SERVIÇO CONTRATADO, CONDIÇÕES, PRAZO, QUANTIFICAÇÃO, CUSTOS, ETC.

ELABORACAO DO PROJETO ELETRICO DE BAIXA TENSÃO DA QUADRA DE ESPORTES TRIVALENTE SIMPLIFICADA TIPO 2 + COBERTURA COM EMPENA E COM AREA DE 634 27m2.

16 OBRA E/OU SERVIÇO OU CARGO/FUNÇÃO
Servico

17 VALOR DA OBRA/SERVIÇO
R\$ 500,00

18 VALOR DOS HONORÁRIOS
FUNE DO CRISA

19 ASSINATURAS
GOIANIA. / / 98

20 NOME DO PROPRIETÁRIO
CRISA - CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

21 CDE OU CCE
01.557.131/0001-37

22 ENDEREÇO DA OBRA OU SERVIÇO
DIVERSAS LOCALIDADES

23 CEP

OBJ	CLASSIFICAÇÃO	NIVEL	QUANTIDADE	UNID.	OBJ	CLASSIFICAÇÃO	NIVEL	QUANTIDADE	UNID.
24	B1106	1	634.27	14	25	X-X-X		X-X-X-X-X-X-X	
26	X-X-X		X-X-X-X-X-X-X		27	X-X-X		X-X-X-X-X-X-X	
28	X-X-X		X-X-X-X-X-X-X		29	X-X-X		X-X-X-X-X-X-X	

30 DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR DA OBRA OU SERVIÇO

31 PARTICIPAÇÃO
Individual

32 TIPO DE A.R.T.
Normal

33 CONTRATO COM
Empregado

34 ENTIDADE DE CLASSE

35 VINCULADA A A.R.T. Nº
DO PROFISSIONAL

36 DATA DE PAGAMENTO

37 VALOR DA TAXA A PAGAR
R\$ 99

38 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
CREA101 06AG098 #2.88RT 02

1ª VIA: CREA-GO - 2ª VIA: PROFISSIONAL - 3ª CONTRANTE - 4ª OBRA/SERVIÇO - 5ª VIA: PREFEITURA/CIDADES ÓRGÃOS

RASCUNHO DA ART Nº 1020140125187Empresa contratada: **7936 - AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS****2. Dados do Contrato**Contratante: **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS**

AV. GOV. JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, Nº 20

Cidade: GOIÂNIA-GO

E-Mail:

Contrato: 1

Celebrado em: 09/08/2012

Bairro: CONJUNTO CAIÇARA

Complemento:

CPF/CNPJ: **03.520.933/0001-06**

CEP: 74623-160

Fone: (62)32654000

Valor Obra/Serviço R\$: 5.000,00

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Ação institucional: Nenhuma/Não Aplicável

3. Dados da Obra/Serviço

AV. GOV. JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, Nº 20

Cidade: GOIÂNIA-GO

Data de Início: 01/08/2013

Previsão término: 31/10/2014

Finalidade: **Outro**Proprietário: **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS**

E-Mail:

Bairro: CONJUNTO CAIÇARA

Complemento:

CEP: 74623-160

CPF/CNPJ: **03.520.933/0001-06**

Fone: (62) 32654000

4. Atividade Técnica**ATUACAO**

ORÇAMENTO EDIFÍCIO DE ALVENARIA PARA FINS ESPECIAIS

Quantidade Unidade

3.258,58 METROS QUADRADOS

*As informações constantes desta ART são de responsabilidade do(a) profissional e estão sujeitas a análise futura
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART*

5. Observações

ORÇAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO (CASE) DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, CONFORME INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO 5071/13.

6. Declarações

Acessibilidade: Não: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

Verificação da Autenticidade de Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.)

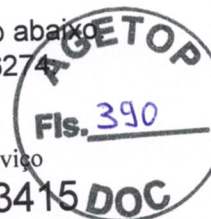
Informamos que a A.R.T. **1020140053415** está devidamente registrada, conforme extrato abaixo.
Caso seja encontrada alguma divergência favor contactarmos pelo Telefone: (62) 3221-6274



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-GO

ART Obra ou serviço
1020140053415



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

1. Responsável Técnico

ANDRE ALMEIDA SOUZA COELHO
Título profissional: **Engenheiro Eletricista**

RNP: **1003783287**
Registro: **7784/D-GO**

Empresa contratada: **7936 - AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS**

2. Dados do Contrato

Contratante: **AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

Contrato: **andre-projeto@uol.com.br**

Celebrado em: **29/11/2013**

Vinculada a ART:

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

Ação institucional: **Órgão Público**

3. Dados da Obra/Serviço

Data de Início: **29/11/2013**

Previsão término: **25/03/2014**

Código/Obra pública: **74865-090**

Finalidade: **Outro**

Proprietário: **AGETOP AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

4. Atividade Técnica

ATUACAO

PROJETO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA

Quantidade	Unidade
3.230,26	METROS QUADRADOS
124,00	PONTOS
300,00	QUILOVOLTS-AMPERE
300,00	QUILOVOLTS-AMPERE

PROJETO CABEAMENTO ESTRUTURADO

PROJETO INSTALACAO ELETRICA EM ALTA TENSÃO P/FINS RESIDENCIAIS/COMERCIAIS

PROJETO INSTALACAO ELETRICA EM BAIXA TENSÃO P/FINS RESIDENC./COMERCIAIS

As informações constantes desta ART são de responsabilidade do(a) profissional e estão sujeitas a análise futura

5. Observações

ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO EM ALTA E BAIXA TENSÃO DO CASE SÃO LUIS DOS MONTES BELOS
ELABORAÇÃO DO PROJETO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO ELABORAÇÃO DO PROJETO DE SPDA (SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS) ÁREA CONSTRUÍDA: 3230,26M2 SUBESTAÇÃO DE 300KVA 124 PONTOS DE REDE ESTRUTURADA DE TELECOMUNICAÇÕES

7. Entidade de Classe

ABEE-GO

Registrada em: **26/03/2014** Valor Pg: **R\$ 63,64** Boleto: **0114052239** Situação atual: **Registrada/OK**

Verificação da Autenticidade de Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.)

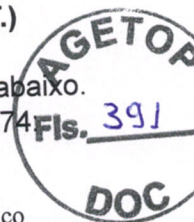
Informamos que a A.R.T. **1020140053431** está devidamente registrada, conforme extrato abaixo.
Caso seja encontrada alguma divergência favor contactarmos pelo Telefone: (62) 3221-6274



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-GO

ART Obra ou serviço
1020140053431



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

1. Responsável Técnico

TANIA CRISTINA ROSA ABRANTES

Título profissional: **Engenheira Civil**

RNP: **1005120943**

Registro: **4376/D-GO**

Empresa contratada: **7936 - AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS**

2. Dados do Contrato

Contratante: **AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS**

Contrato: **0**

Vinculada a ART:

Ação institucional: **Órgão Público**

Celebrado em: **24/01/2013**

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

3. Dados da Obra/Serviço

Data de Início: **14/10/2013**

Previsão término: **14/11/2013**

Finalidade: **Outro**

Código/Obra pública:

Proprietário: **AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS**

4. Atividade Técnica

ATUACAO

PROJETO FUNDAÇÕES SUPERFICIAIS

As informações constantes desta ART são de responsabilidade do(a) profissional e estão sujeitas a análise futura

Quantidade

Unidade

3.230,26

METROS QUADRADOS

5. Observações

PROJETO DE FUNDAÇÃO DO CASE DA CIDADE DE SÃO LUIZ DOS MONTES BELOS COM ÁREA TOTAL DE 3230,26 M2,

7. Entidade de Classe

Clube de Engenharia de Goiás

Registrada em: **26/03/2014** Valor Pg: **R\$ 63,64** Boleto: **0114052250** Situação atual: **Registrada/OK**

Memorando nº. 46/2014-PR

Goiânia, 31 de março de 2014.

DA: Presidência - PR
PARA: A todas as Diretorias

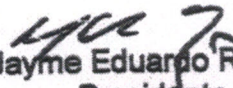
Assunto: Solicitação

OK
Comunicado
a todas as
diretorias
E1103

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Despacho "AG" nº.
1282/2014 da Procuradoria Geral do Estado de Goiás para conhecimento e
providências.

Sem mais para o momento, firmarmo-nos com consideração.

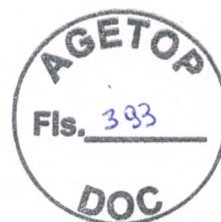
Atenciosamente,


Jayme Eduardo Rincón
Presidente



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete

1



349
683

Processo nº: 201300008001658

Interessado: SECRETARIA DE AGRICULTURA PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO

Assunto: SOLICITAÇÃO

DESPACHO "AG" nº 001282

2014 - 1. Cuidam os autos de

consulta acerca da legalidade da cobrança, pelo CREA, da taxa denominada ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, prevista na Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, referente a servidores que desempenham atividades técnicas de engenharia.

2. A SEAGRO solicita, via Despacho nº 1166/2013-"E" - AS/SEAGRO (fls. 53), reanálise da orientação lançada no Parecer AS nº 133/2012 (cópia às fls. 27-39), aprovado pelo Despacho "AG" nº 007403/2012 (cópia às fls. 40-41), ratificada pelo Parecer nº 000982/2013, da Procuradoria Tributária (cópia às fls. 43-50), aprovado pelo Despacho "AG" nº 001625/2013 (cópia às fls. 51-52).

3. Alega o órgão consulente que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás - CREA-GO se insurgiu quanto ao não pagamento. Junta cópias de manifestações do Conselho que se contrapõem a orientação lançada pela Procuradoria Geral do Estado, destacando que no Parecer nº 231/2013, da Assessoria Jurídica do CREA-GO (cópia às fls. 03-24) foi recomendado ao departamento de fiscalização *"oficiar a todos os Gestores dos entes Públicos a cobrar de seus Servidores vinculados à Engenharia ou a Agronomia, ART's de Obras/Serviços e de Cargo/Função e, caso não surtir efeito, oficiar diretamente ao servidor, para o recolhimento da respectiva ART, pena de autuação"*.

4. Por fim, caso seja confirmada a orientação desta Casa, solicita sejam propostas as medidas cabíveis no sentido de obstar a cobrança da ART em razão da atividades técnicas de engenharia realizadas por servidores públicos estaduais.

pcnc

4



5. Pois bem, a orientação combatida pelo CREA foi dada pelo Parecer AS n° 133/2012, aprovado pelo Despacho AG n° 007403/2012, copia fls. 19/34 e partiu da premissa de que a ART tem a natureza jurídica de taxa. Assim, a despeito da Lei n° 12.514/2011 ter fixado o valor máximo para cobrança do tributo de que se trata, a fixação dos valores específicos e base de cálculo foi efetivada pela entidade autárquica estadual, de modo que restou violada a legalidade estrita que deve ser observada na instituição e cobrança de tributos. Além disso, concluiu-se também pela ilegalidade da Resolução n° 1.025/2009, do CONFEA, que ao incluir as pessoas jurídicas de direito público como sujeitos passivos da cobrança exorbitou do conteúdo da Lei n° 6.496/77, que previa como sujeitos passivos os profissionais e as empresas que prestam serviços profissionais referentes a engenharia, agronomia e arquitetura.

6. Posteriormente, a Procuradoria Tributária manifestou-se por meio do Parecer n° 000982/2013, aprovado pelo Despacho "AG" n° 001625/2013, sobre pedido de reanálise da matéria formulado pela UEG - Universidade Estadual de Goiás. Reiterou-se a orientação firmada por esta Casa, no sentido de que a ART tem natureza jurídica de taxa e funda-se no exercício de poder de polícia. Argumentou-se que a lei que instituiu a ART prevê que estão obrigados ao registro apenas profissionais e empresas que ofereçam serviços de engenharia, arquitetura e agronomia. Destacou-se que a UEG tem como atividade básica a prestação de serviços educacionais. Afirmou-se que apenas lei em sentido estrito pode instituir tributo, definindo seus elementos, não sendo possível que uma Resolução indique o sujeito passivo de uma taxa, como no caso em estudo. Por fim, opinou pela manutenção da orientação lançada no Parecer AS n° 133/2012, aprovado pelo Despacho AG n° 007403/2012, porque não foram trazidos elementos novos que a infirmasse.

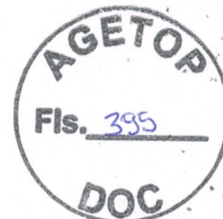
7. Os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria Tributária que, manifestando-se por meio do Parecer n° 000562/2014-PTTr (fls. 126), asseverou que a matéria já foi suficientemente orientada e que não há fato superveniente que possa alterar a fundamentação acerca da exigibilidade da referida taxa. O parecer omitiu-se quanto à orientação acerca das medidas judiciais sugeridas pela consulente.

pcnc



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete

3



8. Além da necessidade de suprir a omissão na orientação acerca das medidas a serem tomadas frente a atuação fiscalizatória do CREA/GO, faz-se imprescindível enfrentar matéria apenas tangenciada em uma das manifestações anteriores acerca da exigência da ART pelo sistema CONFEA-CREA sobre as atividades dos servidores vinculadas à engenharia ou agronomia, bem como atualizar a jurisprudência sobre a inconstitucionalidade da taxa da ART.

9. Acerca da ilegalidade da cobrança da taxa da ART, importa registrar que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, em 1º de novembro de 2013, no ARE nº 748.445/SC, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Tema nº 692, reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência da Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição.

A manifestação lançada pelo Relator no Plenário Virtual tem o seguinte teor, naquilo que aqui interessa:

“Isso posto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheço do recurso extraordinário, desde já, mas lhe nego provimento”.

Logo, é insubsistente a titubeante, contraditória e desrespeitosa manifestação da Assessoria Jurídica do CREA/GO, querendo fazer crer que referida cobrança trata-se de preço público. A ART presta-se ao exercício do poder de polícia, fiscalização de profissões, atribuído ao CONFEA, de modo que a remuneração dessa atividade, dada a sua natureza compulsória, não provém da cobrança de preço público (facultativo), mas sim da instituição de taxa, espécie de tributo.

Reitere-se que a instituição da taxa passou ao largo do princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88) no que se refere à definição do critério quantitativo e da base de

pcnc

7



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete

4



cálculo. Não é por outra razão que o CREA insiste em atribuir-lhe a natureza de preço público, invocando jurisprudência definitivamente superada (*vide* RE 576.189/RS, RE 599.778/RS; ARE 765.276/SC; ARE 766.167/RS; RE 609.106/DF, RE 596.440/DF; RE ARE 748.538/SC; ARE 789.682/RS; ADI 1.717/DF). Ou seja, o próprio órgão de fiscalização, ao se ver sucumbido frente à ilegalidade da taxa, pretende imprimir-lhe a feição de preço público como forma de contornar a incontornável ilegalidade.

10. Sobre as sucessivas leis que a Assessoria Jurídica do CREA afirma terem emprestado legalidade à exigência da taxa, cumpre asseverar, primeiro, que a Lei nº 6.496/77, ao delegar o poder de tributar ao CONFEA (art. 2º, § 2º) e ao determinar que esse órgão deveria fixar os critérios e os valores das taxas da ART *ad referendum* do Ministro do Trabalho, ou, em outros termos, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e a base de cálculo da taxa de ART, não observou os princípios da legalidade tributária (CF, art. 150, § 1º) e da tipicidade, segundo os quais o tributo só pode ser exigido quando todos os elementos da norma jurídica (hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas) estiverem contidos na lei; não observou, ainda, a regra do art. 97 do CTN, que discrimina os elementos obrigatórios reservados à lei, notadamente a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo (CTN, art. 97, IV).

11. Segundo, que a fixação das alíquotas da taxa da ART pela nº Lei 6.994/82 (art. 2º, parágrafo único) igualmente fora delegada ao CONFEA, desde que observado o limite máximo de cinco MVRs. Referida lei, da mesma forma, não observou os princípios da legalidade tributária, da tipicidade e a regra do art. 97 do CTN, pois ainda manteve a atribuição ao CONFEA da competência para fixar a alíquota e a base de cálculo, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo.

12. Terceiro, que a Lei nº 12.514/2011 (art. 11) não trouxe nenhuma inovação nesse cenário de ilegalidade, pois, da mesma forma que a Lei nº 6.994/82, não alterou a disposição normativa constante do § 2º do art. 2º da Lei 6.496/1977, mas apenas impôs limitação valorativa, ou quantitativa, ao recolhimento da taxa ART.

pgnc



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete

5



13. É, pois, absolutamente inconsistente a alegação do parecerista do CREA/GO de que tais normas vieram a dar consistência de legalidade ao tributo. Veja-se, a propósito, algumas ementas da jurisprudência reafirmada pela repercussão acima mencionada:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 13.322/2010) - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) COBRADA PELOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 763527 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) cobrada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Natureza jurídica de taxa. Necessária observância ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 763785 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 763512 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 25-10-2013 PUBLIC 28-10-2013)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 13.322/2010) - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) COBRADA PELOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 763527 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

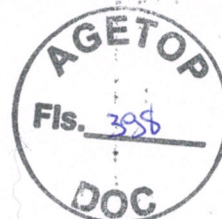
14. A inconstitucionalidade de tais leis é notória por delegarem a ato normativo secundário o critério quantitativo da norma de incidência tributária, consoante bem

pcnc



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete

7



efeito, para que seja oficiado diretamente ao servidor, para o recolhimento da respectiva ART, pena de autuação.

19. Frente a tal posicionamento, não se pode desprezar o contido no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, acima apontado, de tal forma que o registro ou inscrição de servidor público no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia só pode ser exigido em relação a cargos que englobam o exercício de atividades privativas destas profissões.

20. Exemplificativamente, infere-se da Lei estadual nº 15.675/2006, que estabeleceu o quadro permanente da SEAGRO, que os cargos de Assistente de Agronegócios e de Analista de Agronegócios no âmbito da SEAGRO não são privativos de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo e que as funções atribuídas a tais cargos não invadem a área circunscrita às atividades fiscalizadas pelo CREA/GO. Logo, faz-se descabida, em princípio, a exigência da anotação (ART) por parte do órgão relativamente ao exercício de atribuições inerentes a cargo público não privativo das mencionadas profissões.

21. Ainda, de acordo com o entendimento pacificado do STJ, o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestado (AgRg no Resp 723.553/MS; AgRg no AG 1043775/SP). Assim, como já observado na orientação anterior conferida por esta Casa em relação à consulta da UEG, a exigência da ART também perpassa pela análise da natureza da atividade desenvolvida pelo órgão³, o que é aqui registrado e reiterado como um dos parâmetros a ser observado na análise dos campos de atuação da SEAGRO para fins de se propor as medidas judiciais e/ou administrativas cabíveis acerca da exigência da ART em relação ao servidores públicos e frente à notificação do CREA para que o órgão exija de seus servidores a ART (ressalte-se, não se trata da taxa da ART, mas da ART em si mesma).

³ No caso da SEAGRO, vide Lei nº 17.257/2011, art. 7º, inc. I, alínea "I".

"Art. 7º Os campos de atuação em que se fixam as competências dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo são os seguintes:

I. administração direta:

(...)

i) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação: formulação e execução da política agrícola estadual, regularização fundiária, aquicultura e pesca; formulação das políticas de assistência técnica e extensão rural, pesquisa agropecuária, sanidade animal e vegetal e abastecimento; fomento ao desenvolvimento rural e fundiário; supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, execução e desenvolvimento de projetos de irrigação de interesse do Estado de Goiás;"

pcnc



22. Quanto à sugestão de propositura de medidas judiciais contra a cobrança da taxa da ART, considerando que o órgão consulente está pagando as taxas e, inclusive, multas, para que os seus servidores possam atuar em obras e demais serviços ligados a Engenharia, Arquitetura e Agronomia, vislumbra-se, em princípio, o cabimento de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, para que seja declarado o direito de não pagar a taxa da ART em razão da sua inconstitucionalidade, cumulada com anulatória dos autos de infração lançados e com repetição de indébito, sem prejuízo da análise sobre a medida judicial e/ou administrativa a ser proposta quanto à exigência da ART em relação aos servidores públicos e, inclusive, sem prejuízo da análise de eventuais medidas acautelatórias/preventivas.

23. Para tanto, oriento no sentido de que seja oficiado a todos os órgãos da Administração Pública direta do Estado de Goiás para que encaminhem a esta Procuradoria todas as informações e documentos, aptos à instrução processual, relacionados (i) à exigência de ART pelo sistema CONFEA-CREA junto ao órgão ou aos seus servidores; (ii) à exigência de Taxa da ART contra o órgão ou seus servidores; (iii) sobre as situações nos órgãos cujo exercício de atribuições sejam inerentes a cargo público não privativo de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, para as quais o CREA esteja exigindo a ART e a respectiva taxa, bem como sobre os cargos privativos dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, sem prejuízo de outros que vierem a ser requestados oportunamente.

24. Tais documentos e informações deverão ser remetidos à Procuradoria Tributária (com a identificação pelo assunto "ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - Taxa - Medidas Judiciais e/ou Administrativas"), a quem compete a análise, elaboração e propositura das medidas judiciais e/ou administrativas cabíveis, podendo articular juntamente com as Advocacias Setoriais a cooperação para a adequada instrução do(s) feito(s).

25. Orio, ainda, para que a Administração Pública direta e indireta abstenha-se de recolher ao CREA a taxa da ART. Determino, pois, a expedição de ofícios acompanhados de cópia deste despacho a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, instando, inclusive, as entidades da Administração indireta a que também promovam as medidas pertinentes contra as ilegalidades apontadas.

pcnc